

# **ANÁLISE CRÍTICA DA PEC 479/10: ACESSO À INTERNET POR MEIO DE BANDA LARGA E A NEUTRALIDADE DE REDE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS**

## **CRITICAL ANALYSIS OF PEC 479/10: INTERNET ACCESS THROUGH BROADBAND NETWORK NEUTRALITY AND HOW TO FUNDAMENTAL RIGHTS**

**Lucimara Aparecida Main<sup>1</sup>**

**Camila Aparecida Borges<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O presente artigo utiliza o método hipotético-dedutivo, para analisar de forma crítica a Proposta de Emenda Constitucional – PEC 479/10 que pretende incluir no artigo 5º da Constituição Federal, o acesso à internet por meio de banda larga e, a neutralidade de rede, como direitos fundamentais. Existe uma preocupação por parte do legislador de que na sociedade da informação, a comunicação, educação e toda a vida de um cidadão seja por meio da vida digital, ou melhor, da Internet. Assim, o acesso a esta tecnologia é essencial para o indivíduo ser inserido na sociedade. Seja utilizando a Internet para o trabalho, educação, compartilhamento de informações, ou ainda manifestação do pensamento. A segunda preocupação do legislador foi incluir por meio de emenda à proposta, o princípio da neutralidade de rede, que por sua vez, garante que o indivíduo ao ter acesso à Internet, não tenha o tráfego de seus dados discriminados, ou ainda, possa usa-la de forma ilimitada. Desta forma, o trabalho vislumbra a historicidade dos direitos

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho, Especialista em Gestão e Tecnologia em Segurança da Informação pela Faculdade Impacta de Tecnologia, Bacharel em Direito pela Universidade Nove de Julho, professora convidada na Escola Superior de Advocacia, palestrante do departamento de cultura e eventos da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de São Paulo. E-mail: lucmain@hotmail.com

<sup>2</sup> Advogada, mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho, com aderência a linha de pesquisa II Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito. E-mail: camilapborges.adv@gmail.com

humanos, passando pelos princípios constitucionais da ordem econômica, para entender o conteúdo da referida PEC.

**PALAVRAS-CHAVE:** DIREITOS FUNDAMENTAIS; ACESSO À INTERNET; NEUTRALIDADE DE REDE.

### **ABSTRACT**

This article uses the hypothetical-deductive method, to analyze critically the Proposed Constitutional Amendment - PEC 479/10 you want to include in Article 5 of the Federal Constitution, Internet access via broadband and net neutrality as fundamental rights. There is a concern on the part of the legislature that in the information society, communication, education and all the life of a citizen is through the digital life, or rather the Internet. Therefore, access to this technology is essential for the individual to be inserted in society. Whether using the Internet for work, education, information sharing, or expression of thought. The second concern of the legislature was to include by way of amendment to the proposal, the principle of network neutrality, which in turn ensures that individual to have access to the Internet, you do not have traffic from your broken data, or even to use it indefinitely. Thus, the work presents the historicity of human rights, through the constitutional principles of economic policy, to understand the content of that PEC.

**KEYWORDS:** FUNDAMENTAL RIGHTS; INTERNET ACCESS; NETWORK NEUTRALITY.

### **Considerações iniciais**

Atualmente, todos podem ser produtores de informações, de forma descentralizada e não hegemônica. Além disso, a internet propicia que a comunicação seja feita em escala planetária, sem limite de pessoas comunicando-se, em tempo real. Surge um espaço público virtual que possibilita a troca de opiniões, o debate, abrindo ambientes onde minorias também podem expor suas ideias e pontos de vista. Entretanto, a *Web* não deixa de oferecer perigos, bem como riscos de que todos os benefícios e vantagens vislumbrados pelos mais entusiastas não se concretizem.

Diante de tudo isso, a esfera dos direitos humanos também sofre interferências, surgindo demandas por garantias não existentes em outros períodos históricos. Sendo

assim, surgem novos direitos dos seres humanos, assim como outros direitos são revistos e adaptados ao cenário social contemporâneo.

Neste sentido, tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição – PEC – 479, de 2010, que pretende incluir o acesso à Internet em alta velocidade como um direito fundamental, recebendo uma emenda em 14 de fevereiro de 2014 para incluir também como direito fundamental o princípio da neutralidade de rede.

Assim, o presente artigo tem por objetivo analisar de forma crítica a PEC mencionada, para verificar se a garantia de acesso à Internet por meio de banda larga é suficiente para que se garanta o desenvolvimento econômico, diminuir a desigualdade social, bem como garantir o acesso à educação por meio das novas tecnologias, como pretende.

Ainda há de se verificar se a neutralidade de rede também pode ser considerada como direito fundamental, conforme afirmado pela PEC 479/10.

Utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo-se da análise da proposta da PEC, passando pela historicidade dos direitos humanos, até chegarmos na terceira geração, que define os direitos de solidariedade, com uma análise constitucional sobre os princípios constitucionais da ordem econômica, como garantia do desenvolvimento e garantidor da justiça social, da dignidade da pessoa humana.

### **O que é neutralidade de rede?**

As primeiras formulações a respeito de uma “neutralidade” de rede surgiram primeiro a partir de um artigo de Lawrence Lessig em 2001, em que este sugeriu a necessidade das redes de telecomunicação manterem-se neutras em relação ao conteúdo e ao desenvolvimento de novas tecnologias através de sua plataforma (Lessig, 2001).

O conceito do princípio da neutralidade de rede está ligado ao chamado *end-to-end principle*, princípio de arquitetura de rede desenvolvido nos anos 1980 e, que propõe que as redes de telecomunicações devem concentrar suas aplicações e tecnologias nas “pontas” da rede, mantendo os caminhos que chegam ao usuário o mais simples e com a menor interferência possível (Saltzer, Reed e Clark, 1988).

Com a ameaça de afetar a autonomia dos usuários em relação ao conteúdo que acessam na Internet, e o potencial de inovação inerente ao mercado, pesquisadores americanos apresentaram, em meados dos anos 2000, trabalhos que buscaram defender a necessidade do estabelecimento de uma regra de não discriminação das informações que

trafegam na rede, a qual convencionou-se denominar **neutralidade de rede**, princípio de arquitetura da Internet que endereça aos provedores de acesso o dever de tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo ou origem.

Um intenso debate acadêmico, foi instaurado para formular o que viria a ser o princípio da neutralidade de rede, juristas, economistas e cientistas sociais alguns a favor outros não. Porém se observou um movimento no sentido de trazer as discussões para a esfera regulatória, incorporando seus objetivos nos ordenamentos nacionais.

Em 2005, a *Federal Communications Commission* (FCC) dos Estados Unidos adotou um *policy statement* a respeito da neutralidade da rede, contendo 4 princípios orientadores aos provedores de acesso e que mais tarde tornaram-se a base para o *FCC Open Internet Order* em 2010, contudo em janeiro de 2014 a Corte de apelações de Columbia deu razão à empresa Verizon (empresa de telefonia americana), decidindo que a FCC não tem poderes para definir regras que impeçam os provedores acesso de bloquear serviços ou cobrar preferências dos provedores de conteúdo<sup>3</sup>; na América Latina, o Chile<sup>4</sup> foi o primeiro país da região ao regular o princípio da neutralidade da rede por lei; assim também o fez a Colômbia<sup>5</sup>.

No Brasil temos aprovada recentemente a Lei n. 12.965 de 2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, que entra em vigor em 23 de junho de 2014, entre outros assuntos regula a questão da neutralidade da rede.

---

<sup>3</sup> “A corte de apelações de Columbia, nos Estados Unidos, acaba de fortalecer os argumentos em prol de legislação sobre a neutralidade de rede. Em ação movida pela operadora Verizon, a corte entendeu que a Comissão Federal de Comunicações (FCC, semelhante à Anatel no Brasil) não tem poderes para definir regras que impeçam os provedores acesso de bloquear serviços ou cobrar preferências dos provedores de conteúdo. Ou melhor, disse a Justiça que a forma como a FCC resolveu ‘regular’ a neutralidade não encontra guarida nos poderes que a legislação dá à agência. Daí ter entendido a corte que “como a Comissão falhou em estabelecer que as regras antidiscriminação e antibloqueio não impõem, per se, obrigações de ‘portadora pública’, esvaziamos esse trecho da Ordem de Internet Aberta”. Disponível em: <http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=35755&sid=4#.UyIENoW2ySc>. Acessado em 01 de março de 2014.

<sup>4</sup> Lá, os planos de internet móvel são vendidos com base na quantidade de dados estabelecida na franquia do usuário, como no Brasil. Também há planos com períodos diários, quinzenais e mensais. Um plano de internet 3G com franquia de 2 GB por mês custa aproximadamente R\$ 85. Disponível em: <http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2013/10/29/marco-civil-pode-ser-votado-nessa-semana-neutralidade-e-impasse.htm>. Acessado em 20 de fevereiro de 2014.

<sup>5</sup> Na Colômbia, há o conceito de neutralidade de conteúdo na lei, mas há também um artigo que autoriza ofertas limitadas a usuários ou segmentos de mercado. É frequente a venda de planos 3G com limite de dados (como no Chile) e "planos ilimitados" com restrições. Por exemplo: na Claro da Colômbia, há um pacote pré-pago que permite acesso ao Gmail, Yahoo Mail!, Hotmail, GTalk e Yahoo Messenger em um período de 15 dias por aproximadamente R\$ 10. Um plano (sem restrição de conteúdo) com franquia de 1,5 GB custa aproximadamente R\$ 35 por um período de 15 dias. Disponível em: <http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2013/10/29/marco-civil-pode-ser-votado-nessa-semana-neutralidade-e-impasse.htm>. Acessado em 20 de fevereiro de 2014.

Contudo, existe ainda uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 479/10) que torna o acesso à Internet em alta velocidade (banda larga) direito fundamental do cidadão, sendo que em fevereiro de 2014 foi incluída no texto a garantia de que o serviço seja ofertado com neutralidade aos usuários.

O relator da proposta explica que, o princípio da neutralidade deve ser garantido na Constituição, para que o provedor de conexão à Internet possa degradar a qualidade do *download* desses conteúdos, motivado por interesses econômicos ou de qualquer outro gênero.

Em sua afirmação diz que a ausência de neutralidade poderá excluir do mercado os provedores de conteúdo que não estabelecerem vínculo com grandes operadoras de telecomunicações.

Ainda o mesmo processo de exclusão poderá ocorrer com aplicativos de comunicação de voz, como o *Skype*, e de troca de mensagens pela Internet, como o *WhatsApp*. Na afirmação do relator da PEC estes serviços utilizados por meio da Internet, acabam interferindo no lucro das empresas de telefonia, uma vez, que os serviços de SMS ou ligações, são substituídos pelos aplicativos.

Na visão do relator a neutralidade de redes na atualidade é a solução mais apropriada para evitar que governos e empresas, por motivação ideológica, econômica ou de qualquer espécie, apliquem instrumentos de filtragem ou bloqueio de conteúdo. É igualmente imprescindível que o internauta não seja submetido a qualquer tipo de censura ou discriminação no acesso aos conteúdos disponibilizados na rede mundial de computadores.

Em sua visão de nada adiantará assegurar ao cidadão o direito de acesso à banda larga, se a ele não for dada todas as condições e garantias para explorar na plenitude as potencialidades da Internet.

### **Análise da PEC 479/10**

A proposta de emenda constitucional é de 2010, no ato de sua elaboração a preocupação inicial foi quanto ao acesso à Internet por banda larga, como direito fundamental. Para posteriormente em 2014 por meio de emenda ao projeto, incluir a neutralidade de rede.

Quando falamos de acesso à internet como Direitos Humanos, necessitamos analisar o porquê deste entendimento. A ONU – Organização das Nações Unidas, ao

formalizar os Direitos Humanos em 1948, não poderia prever que o acesso à Internet chegaria a ser considerado como tal. Mas nos últimos tempos, a comunicação por meio da internet foi muito além do simples e-mail, ou bate-papo entre amigos. Em alguns países muçulmanos por exemplo, que vivem ditaduras, como o Egito e a Síria foi utilizada de forma política.

Na China blogueiros presos, também tiveram restringido seu acesso ao buscar do Google. Assim, governos autoritários cortaram o acesso à Internet, visando evitar a comunicação em massa e a distribuição de ideias contrárias ao governo.

Ainda existem outros países que apesar de terem um governo autoritário, utilizam-se de um discurso de proteção dos usuários, ou proteção aos direitos autorais e combate ao terrorismo para restringir o acesso à Internet a determinados grupos ou pessoas. A ONU, preocupada com essa crescente restrição do acesso à Internet, declarou o acesso à rede como direito universal, ou seja, desconectar uma pessoa da Internet como punição é uma violação aos direitos humanos. Dessa forma o acesso à Internet tem status como o direito a vida e o direito a liberdade. Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. "*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade*".

O argumento do relator da PEC 479/10 para incluir o acesso à Internet como direito fundamental no artigo 5º da CF/88, traz questões diferentes da utilizada pela ONU.

A proposta de emenda a Constituição vai além do acesso à Internet como direito fundamental, pois no texto é claro, que o que deve ser considerado é o acesso a rede por meio de banda larga, ou seja, não basta garantir o acesso, mas que ele tenha velocidade de banda larga.

Outra questão que demonstra a diferença no texto da PEC 479/10 são os diversos trechos onde é possível verificar que existe a afirmação de que o acesso à Internet por meio de banda larga deve ser assegurado para garantir o **desenvolvimento econômico, igualdade social, direito à educação, livre iniciativa** e até solucionar **problemas de carga tributária em relação às empresas de telecomunicações**. E assim a proposta concluiu que o acesso à Internet por meio de banda larga é um instrumento que garante a igualdade de oportunidades para cidadãos de diferentes classes sociais.

Após a proposta inicial de que o acesso à Internet por meio de banda larga deve ser garantido como direito fundamental, haja vista ser o instrumento adequado para

igualar as oportunidades para cidadãos de diferentes classes sociais verificou o relator da proposta que ainda seria necessário garantir a neutralidade de rede.

Neste aspecto a justificativa para garantir a neutralidade de rede como direito fundamental como visto anteriormente é de que o princípio da neutralidade deve ser garantido na Constituição, para que evitar discriminação de tráfego de dados, como por exemplo o provedor de conexão à Internet que pode degradar a qualidade do *download*, motivado por interesses econômicos. Ou ainda, evitar livre iniciativa e concorrência com a exclusão do mercado de provedores de conteúdo que não estabelecerem vínculo com grandes operadoras de telecomunicações, bem como de novos aplicativos ou redes sociais que não serão utilizadas por novos usuários, considerando que estes já possuem um determinado pacote, para navegar somente naqueles endereços eletrônicos previamente acordados.

Tanto para concordar como discordar do texto da PEC 479/10 é necessário analisar os dois pontos principais no que diz respeito aos direitos fundamentais. O primeiro é se o acesso à Internet por meio de banda larga pode ser considerado um direito fundamental, pelos motivos expostos na proposta de emenda constitucional, o segundo é inerente a neutralidade de rede também como direito fundamental, sob o ponto de vista da discriminação de pacote de dados e da livre iniciativa e livre concorrência.

## **Desenvolvimento e Direitos Humanos**

Os direitos humanos são divididos em dimensões, que nada mais são do que facetas que surgem do desenvolvimento que acompanha a evolução do homem. Também denominadas de gerações de direitos humanos.

Inicialmente pode-se identificar três dimensões de direitos humanos. Contudo, alguns autores ainda admitem a existência de uma quarta dimensão, sob a perspectiva da responsabilidade ou da ética.

Os direitos humanos de primeira dimensão ou direitos de liberdades são direitos do indivíduo em face do Estado que englobam, os direitos à vida, à propriedade, à locomoção, à liberdade de expressão, de consciência religiosa, de reunião, de associação, à intimidade, à privacidade, dentro outros. Este direitos possuem marcos iniciais na Revolução Francesa e a Declaração de Direitos Norte Americana, no final do século XVIII.

Os direitos sociais, são os direitos humanos nascidos na segunda dimensão, requerem do ente estatal investimentos na criação e implantação de políticas públicas<sup>6</sup>. Implica na garantia de obrigar o Estado desenvolver políticas voltadas para o atendimento de condições mínimas condizentes com a dignidade da pessoa humana.

O objeto de proteção na terceira dimensão dos direitos humanos, não é o indivíduo em si, nem a coletividade, mas o próprio gênero humano, surgindo no fim da Segunda Guerra Mundial e da Criação da Organização das Nações Unidas, reuni os direitos de solidariedade, objetivando a garantia dos direitos da humanidade, ou seja, o direito que é comum a todos os seres humanos.

Vladmir Oliveira da Silveira<sup>7</sup> apesar de ter adotado a divisão clássica das dimensões dos direitos humanos, este vislumbra a possibilidade de identificar um novo valor que concretiza a dignidade da pessoa humana, além da solidariedade: a ética, responsabilidade ou moralidade científica. Contudo destaca que por intermédio da ética é possível identificar uma série de direitos e princípios vitais para a transparência e o avanço da ciência, como por exemplo a difusão correta da informação científica ou até quando se assume desconhecer os impactos e efeitos colaterais das novas tecnologias e/ou experiências.

A retomada da cultura dos direitos humanos ocorrida no pós-guerra, como reação aos traumas do holocausto, a busca por uma humanização do Direito, fez com que se avaliassem os direitos humanos por uma visão global. Buscando-se uma reconstrução mais solidária dos países em ruínas, os direitos humanos voltaram a ostentar o prestígio que desde as revoluções liberais não lhes era conferido. Ocorreu então, um processo de generalização da tutela internacional dos direitos humanos.

## **Desenvolvimento econômico e igualde social**

O direito ao desenvolvimento, como desdobramento dos direitos humanos econômicos, apresenta-se numa prerrogativa inerente à natureza humana, atuando na esfera particular de cada cidadão e perante as sociedades como um todo, surgindo daí a

---

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 24 ed., 2005.

<sup>7</sup> DA SILVEIRA, Vladmir Oliveira, ROCASOLANO, Maria Mendes. *Direitos Humanos, Conceitos, Significados e Funções*. São Paulo: Saraiva, 2012, p.181.

necessidade de o Estado elaborar e consagrar políticas públicas voltadas para a sua concretização.

De qualquer forma, importante é frisar que a questão do desenvolvimento vista da perspectiva humana consagra que a criação de oportunidades sociais contribui diretamente para a expansão das funções e capacidades humanas e da qualidade de vida. A realização do desenvolvimento como um direito de terceira dimensão, passa pela concretização dos direitos inerentes às outras dimensões dos direitos humanos, tais como ter vida saudável, liberdade, trabalho, igualdade de condições, estudo e acesso ao conhecimento. Assim, além de lograr essas capacidades, o desenvolvimento humano possui uma função ainda maior: o de ser um processo que faça com que essas capacidades sejam realizadas de maneira equitativa, participativa, produtiva e sustentável.

O grande desafio para a humanidade nesta atualidade é reduzir a exclusão social, garantindo concretamente o gozo dos direitos fundamentais para toda a população marginalizada do globo.

Amartya Sen<sup>8</sup> destaca que a privação de liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social, assim como a privação de liberdade social ou política pode gerar a privação de liberdade econômica.

Portanto a inserção da justiça social como fim da ordem econômica há de ser tida como o reconhecimento de que todos se encontram em face de um destino comum, numa inescapável empresa comunitária, onde a coexistência deve ser vista de frente ou nos atordoará pelas costas.

Assim, a perspectiva metaindividual, coletiva, superando individualismos exacerbados, onde o humano se confunde com o solidário, inspira a compreensão normativa da justiça social. O fim da ordem econômica é possibilitar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social.

A centralidade da pessoa humana, em sua dignidade, como fonte inspiradora do agir hermenêutico, põe em destaque que o verdadeiro desenvolvimento há de significar a transposição de melhores condições de vida para todos, realizando a justiça social<sup>9</sup>.

Os princípios constitucionais da ordem econômica são catalogados no art. 170 da CF/88. A principiologia encontrada no referido artigo e seus incisos encontra fundamento legítimo de da aplicação das normas jurídicas, como função social da propriedade,

---

<sup>8</sup> Op.cit.

<sup>9</sup> Op. Cit. p. 205.

redução das desigualdades sociais e regionais, livre iniciativa, pleno emprego, direito do consumidor, direito ambiental etc.

É a partir de uma análise sistemática que se pode estabelecer o real alcance do sentido de todos estes princípios. Por isso as normas da ordem econômica não podem e não devem apenas restringir-se aos aspectos estritamente internos do desenvolvimento, de modo que o planejamento da atividade econômica precisa considerar os efeitos que se fazem sentir sobre as estratégias no encaminhamento da política econômica.

## **Conclusão**

O presente trabalho buscou entender a proposta de emenda constituição 479/10 de para incluir no rol dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da CF/88 o direito ao acesso à Internet por meio de banda larga, bem como, o direito a neutralidade de rede.

A referida proposta é fundamentada no sentido de que o acesso à Internet por meio de banda larga, pode promover o desenvolvimento econômico, o acesso à educação, diminuir a desigualdade social, assim como a neutralidade de rede, pode garantir a livre concorrência entre provedores e novos aplicativos e redes sociais, o que não acontecerá no caso de não ser garantido o princípio da neutralidade de rede.

Analisamos a historicidade dos direitos humanos e neste sentido, o acesso à Internet se enquadra nos direitos de solidariedade, pois expressa o desenvolvimento econômico, não é do indivíduo em si, mas sim uma coletividade, vez que, a Internet é a fonte de informação, compartilhamento de conhecimento, interação e, até mesmo forma de manifestação de pensamento e participação política na atualidade.

O direito ao desenvolvimento pode ser assegurado por meio de oportunidades sociais, tendo como ente protetor o Estado de Direito, sempre observando as políticas públicas.

A dignidade da pessoa humana, assim como a justiça social estão esculpidas na Constituição Federal, assim como, os princípios constitucionais da ordem econômica, tais como função social da propriedade, livre iniciativa, direito do consumidor etc.

Portanto, a neutralidade de rede também é um direito fundamental, pois na sua ausência, empresas de telecomunicações poderão vender pacotes de dados para os consumidores de forma que, estes não tenham a chance de experimentar novos produtos ou aplicativos, ou ainda redes sociais, o que pode ser um desincentivo a livre iniciativa, e livre concorrência, por parte dos pequenos empreendedores.

## Referências Bibliográficas

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1995.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. São Paulo. Celso Bastos Editor, 3 ed, 2002.

BERTEN, André. *Filosofia política*. Trad. Márcio Anatole de Souza Romeiro. São Paulo: Paulus, 2004. p.5-23.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. 4.ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

FARIA, Heraldo Felipe. *Intervenção do Estado na Ordem Econômica: Políticas Públicas e Responsabilidade Social do Terceiro Setor*. p. 15-16. Dissertação de Mestrado, Universidade de Marília, São Paulo, 2008.

GHETTI, Pablo. *Estado de exceção*. In BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2006. p.292.

LAFAYETE, Josué Petter. *Princípios Constitucionais da Ordem Econômica, o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. 2 ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

LEONARDI, M. *Tutela e Privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2011.

PINHEIRO FILHO, José Muños; CHUT, Marco André. Estado. In BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2006. p.287.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

\_\_\_\_\_. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*, p.66.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SCHÄFER, J. G.; DECARLI, N. *A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 6, p. 121-138, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 24 ed., 2005.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira, ROCASOLANO, Maria Mendes. *Direitos Humanos, Conceitos, Significados e Funções*. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_; NASPOLINI SANCHES, Samyra. H D. F. Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI: uma análise da normatização internacional e da Constituição brasileira. IN: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; NASPOLINI SANCHES, Samyra. H D. F; COUTO, Mônica Bonetti. (Orgs) Direito e Desenvolvimento. Brasília: IPEA, 2013. No Prelo.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2011. p. 46.

Sítios acessados:

Coaliza Org. Disponível em:

<<http://coaliza.org.br/blog/um-debate-sobre-quem-controla-a-web/>>. Acessado em 20 de fevereiro de 2014.

Convergência Digital: Disponível em:

<<http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=35755&sid=4#.UyIENoW2ySc>>. Acessado em 01 de março de 2014.

LESSIG, Lawrence. *The future of the internet*. Testemunho realizado no U.S. Senate Committee on Commerce, Science and Transportation, 22/04/2008. Disponível em: <<http://www.lessig.org/>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2014.

PEREIRA, Cynthia Nobrega. A eficácia horizontal das garantias fundamentais. Disponível em: [http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/50771/eficacia\\_horizontal\\_garantias\\_pereira.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/50771/eficacia_horizontal_garantias_pereira.pdf?sequence=1). Acessado em 04 de fevereiro de 2014

RAMOS, Pedro Henrique Soares. Uma questão de escolhas: O debate sobre a regulamentação da neutralidade de rede no Marco Civil da Internet. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b750f74544cb00c1>. Acessado em 04 de março de 2014.

Tecnologia Uol. Disponível em:

<<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2013/10/29/marco-civil-pode-ser-votado-nessa-semana-neutralidade-e-impasse.htm>>. Acessado em 20 de fevereiro de 2014

